

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CHIMÊNIA CORRÊA PINHEIRO  
LAÉRCIO LIMA VULCÃO

**O DANO MORAL ÀS FAMÍLIAS VITÍMAS DE  
DESAPROPRIAÇÃO: uma análise sob a perspectiva do direito à cidade**

BELÉM  
2021

CHIMÊNIA CORRÊA PINHEIRO  
LAÉRCIO LIMA VULCÃO

**O DANO MORAL ÀS FAMÍLIAS VITÍMAS DE  
DESAPROPRIAÇÃO: uma análise sob a perspectiva do direito à cidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Albuquerque  
Lima

BELÉM  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

P654 Pinheiro, Chimênia Corrêa.

O dano moral às famílias vítimas de desapropriação: uma análise sob a perspectiva do direito à cidade / Chimênia Corrêa Pinheiro, Laércio Lima Vulcão. - Belém, 2021.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientadora: Prof. Dra. Luciana Albuquerque Lima.

1. Direito à cidade. 2. Dano moral. 3. Desapropriação. I. Vulcão, Laércio Lima. II. Lima, Luciana Albuquerque (orient.). III. Título.

CDD 341.374

CHIMÊNIA CORRÊA PINHEIRO  
LAÉRCIO LIMA VULCÃO

**O DANO MORAL ÀS FAMÍLIAS VITÍMAS DE  
DESAPROPRIAÇÃO: uma análise sob a perspectiva do direito à cidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Albuquerque  
Lima

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Dra. Luciana Albuquerque Lima - Orientadora  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**O DANO MORAL ÀS FAMÍLIAS VITÍMAS DE DESAPROPRIAÇÃO: UMA  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE**

**THE MORAL DAMAGE TO FAMILIES VICTIMS OF EXAPPROPRIATION: AN  
ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO THE CITY:**

**Chimênia Corrêa Pinheiro**

Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217

**Laércio Lima Vulcão**

Graduando do Curso de Bacharelado em Direito

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217

**Luciana Albuquerque Lima**

Doutora em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Pará – UFPA

Instituição: Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Av Alcindo Cacela, 980 – CEP 66.065-217

Email: [luciana.lima@prof.cesupa.br](mailto:luciana.lima@prof.cesupa.br)

**RESUMO**

O presente artigo visa discutir se é cabível a indenização por dano moral às famílias que sofrem desalojamentos promovidos pelo poder público no âmbito de intervenções ou projetos de ordem urbanística, por meio do instituto da desapropriação. O referido estudo tem caráter teórico, cuja análise se fundamenta nas concepções defendidas por Harvey (2012), Lefebvre (2011) e Dias (2012). Para tanto, apoiou-se em levantamento bibliográfica e documental, esta

última por meio de pesquisa jurisprudencial. Extraiu-se, nesse contexto, que as indenizações costumeiramente pagas são de cunho exclusivamente patrimonial, referindo-se tão somente aos materiais das construções edificadas, já que é habitual, nessas intervenções, que os moradores não sejam os proprietários registrais dos imóveis que ocupam, o que reforça a importância do tema e a necessidade de sua releitura jurídica, a fim de garantir a efetividade do direito à cidade para os cidadãos hipossuficientes.

**Palavras-chave:** Direito à Cidade; Desapropriação; Dano Moral; Justa Indenização.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss whether compensation for moral damage to families who suffer evictions promoted by the public authorities in the context of urban interventions or projects, through the expropriation institute, is appropriate. This study has a theoretical character, whose analysis is based on the conceptions defended by Harvey (2012), Lefebvre (2011) and Dias (2012). To do so, it supported in bibliographic and documental survey, the latter through jurisprudential research. It was extracted, in this context, that the indemnities usually paid are exclusively patrimonial, referring only to the materials of the built constructions, since it is customary, in these interventions, that the residents are not the registered owners of the properties they occupy, what reinforces the importance of the theme and the need for its legal reinterpretation, in order to guarantee the effectiveness of the right to the city for low-income citizens. **Keywords: Right to the City; Expropriation; Moral damage; Fair Indemnity.**

## INTRODUÇÃO

Historicamente, o fosso que separa ricos e pobres no Brasil se ramifica, evidenciando práticas influenciadoras de marginalização desde o processo de colonização – com a expulsão dos índios do seu território de origem –, perpassando pela *deformação* das relações de favelização, o qual se constitui como um processo de remoção dos “entraves humanos”, evidentes em escala global. Ainda que não haja precedentes históricos, conforme Cardoso (2008), o referido processo se inicia no século XIX, com a “libertação” de pessoas que foram escravizadas sem quaisquer condições de acesso à moradia, e se perpetua até as ocupações irregulares contemporâneas, o que se revela preocupantes para as gestões públicas, pois desequilibram o cenário falacioso de isonomia social e, ainda, refletem os processos históricos de violação dos direitos fundamentais preconizados com a “descoberta” do Brasil e a aparente finalização de uma sociedade escravocrata.

É perceptível que o processo de evolução humana coexiste de maneira harmônica à evolução do direito: da Roma antiga à sociedade capitalista do século XXI, nota-se que as necessidades individuais dinamizam a normativa social jurídica. Nessa perspectiva, torna-se urgente transgredir a concepção de que uma geração suplanta a outra, quando, na verdade, elas se complementam, corporificando nos inúmeros contextos sociais, a indispensável projeção de interatuação das novas relações existentes entre o Estado e a sociedade.

O território urbano marginalizado reflete, nesse contexto, a negação desses direitos de modo equânime, tornando-se lugar de fala aos que ditam a política urbana e transformam o direito à cidade, de acordo com Lefebvre (2002), em mercadoria. Anúncios publicitários, especulação imobiliária e o sonho de ocupar o território mais “nobre” da cidade se consolida por meio da “felicidade plástica” de hiperssuficientes, esbulhando e espoliando, assim, a massa de falidos sociais.

Transgredir a lógica personificada da dinâmica atual requer um planejamento capaz de mobilizar, de maneira integrada, múltiplos agentes sociais, como a iniciativa privada e o terceiro setor, porém, cabe ao Estado, de modo primordial, gerir e garantir o acesso à cidade aos sujeitos. Não raro, todavia, o Estado considerado democrático nega o acesso à cidade, especialmente aos esfacelados socialmente.

Neste cenário, o poder público, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, utiliza-se de mecanismos de intervenção com o propósito de promover melhoria de equipamentos urbanos, intervenções que muitas vezes produzem a

elitização do território, a denominada gentrificação urbana, e a segregação socioespacial, rechaçando cidadãos hipossuficientes de seu território. E o instrumento frequentemente utilizado pelo Estado para promover essa reconfiguração de fronteiras espaciais em proveito da narrativa do embelezamento da cidade (que muitas vezes produz a higienização social) é o instituto da desapropriação.

Revela-se então fundamental o aprofundamento da análise do instituto da desapropriação, seus contornos, seus limites e sobretudo acerca da exigência da justa indenização, o que se torna extremamente controverso, sobretudo em um país cujo território é majoritariamente marcado pela irregularidade fundiária. As áreas informalmente ocupadas, aliás, são as mais desejáveis para intervenções dessa natureza pois são menos dispendiosas. E assim, o unilateral e legítimo ato de desapropriação desconstrói a identidade de cidadãos, higieniza a espessura social, e também viola a sua possibilidade material de morar. O indivíduo, sozinho, pleonasticamente, não garante o seu direito, tampouco o Estado não irá legitimá-lo à medida que intervenções urbanísticas se consolidem como a promessa de um "lugar melhor".

Assim, o presente artigo visa discutir se é cabível a indenização por dano moral às famílias que sofrem remoções promovidas pelo poder público no âmbito de intervenções ou projetos de ordem urbanística, por meio do instituto da desapropriação, uma vez que as indenizações recebidas são de cunho exclusivamente patrimonial, muitas vezes, referindo-se tão somente aos materiais das construções edificadas nos imóveis, considerando que usualmente as intervenções ocorrem em áreas de irregularidade fundiária, onde os moradores não são os proprietários registraes dos imóveis que ocupam. Assim, todo um complexo de outros direitos violados de natureza extrapatrimonial acabam restando sem compensação, o que evidencia, nesse contexto, as violações referentes ao direito à cidade.

Para tanto, busca-se por meio de pesquisa bibliográfica, à luz de artigos científicos, e documental, por meio de análises jurisprudenciais, responder se há possibilidade jurídica de um direito de indenização por dano moral às famílias que sofrem despejos forçados promovidos pelo Poder Público, por meio do instituto da desapropriação, considerando todas as violações de direito envolvidas, em especial às relacionadas ao direito à cidade.

## 1 Direito à Cidade

O espaço urbano corporifica-se na sociedade contemporânea como um exercício plural de direitos, ressignificando a participação e principalmente, a cidadania. Nesse viés, o Estatuto da cidade, segundo Dias (2012), é um instrumento de inclusão político-social, que irradia inúmeros direitos, deveres e princípios, devendo ser observados pelo poder público, com a finalidade de efetivá-los indistintamente a todos os cidadãos. Para a autora, o direito à cidade engloba diversas outras garantias fundamentais, por isso, assegura o exercício e a participação dos indivíduos na interatuação de um espaço urbano sustentável, capaz de assegurar a dignidade humana em todas suas dimensões.

A cidade representa o marco do desenvolvimento social e humano em todas as suas vertentes, uma vez que o contexto no qual solidifica seus pilares deve coexistir, de maneira harmoniosa, na relação dialógica entre os sujeitos. Contudo, vive-se um movimento inverso, à medida que o texto social se redefine diante da forma, função e estrutura da cidade, pois o processo de afastamento social, experienciado em uma sociedade dita evoluída, reflete a violação do direito básico à moradia. Por isso, segundo Lefebvre (2001), o direito à cidade deve assegurar a não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana, posto que as necessidades sociais urgem e a cidade está morta, porque nega o direito do mínimo existencial à parcela significativa da população vulnerável economicamente, ainda que o "urbano" insista em resistir na contemporaneidade estratificada.

Para o filósofo e sociólogo francês, o direito à cidade deve ser considerado e interpretado como um aspecto em hierarquia superior de outras garantias fundamentais, como à liberdade e a individualização. Há importância de socializar o *habitat* e o habitar. Insta destacar que o autor, em suas obras, não trata o tema desta pesquisa como juridicamente exigível, o que fora feito posteriormente pelos juristas, mas é o responsável pela concepção de seu marco teórico.

Por sua vez, Harvey (2012) aduz que o direito à cidade não se limita apenas à liberdade individual de acesso aos recursos urbanos. Há necessidade de entender a lógica do mercado neoliberal. Nesta perspectiva, os direitos referentes à propriedade privada, bem como taxas de lucro, têm dimensão maior a todas as outras noções de direitos presentes em um mínimo existencial, contexto em que ações de despejos forçados realizados pelo Estado são dotadas de legalidade. Assim, o rol de garantias atinentes ao direito à cidade, como a

liberdade de construir e reconstruir, é um dos mais ignorados, o que enfraquece a possibilidade da coletividade de moldar o processo de urbanização.

O autor britânico alude que as áreas urbanas estão divididas e tendem ao conflito, em razão da concentração da melhor qualidade de vida em um espaço estar concentrada para uma parcela quase que insignificante da sociedade. Ainda que seja a mesma cidade, nota-se uma divisão semelhante a diversos microestados cuja cisão possibilita que os indivíduos busquem territórios afastados dos centros das grandes cidades, estas zonas, definidas pelo Estado como ilegais para moradias, concentram a suposta legalidade para a ocorrência do fenômeno da despossessão.

De fato, o direito à cidade é inerente ao sujeito, contudo, a violação da harmonia no tecido social infringe não só o direito de gozo desse cidadão, como também aos atributos atinentes à cidade capazes de possibilitar a integração das múltiplas políticas urbanísticas, como prevê o artigo 2º, da lei 10.257/2001. Logo, o Estatuto da cidade e sua relação com as funções sociais deve equalizar as disparidades existentes, possibilitando o acesso à moradia, principalmente no que tange ao direito de morar dignamente. É indiscutível, a existência desse fosso social que concebe vulnerabilidade à camada já excluída da população, portanto ressignificar o protagonismo dos atores sociais desprovidos de políticas existenciais e habitacionais é transgredir o modelo perverso e excludente da meritocracia utópica.

A ocupação irregular de terras públicas e privadas negligenciam os parâmetros urbanísticos oficiais, o que intensifica as disparidades sociais evidentes nos múltiplos contextos. Logo, as condições díspares se consolidam na assimétrica distribuição não somente de investimentos, mas também na desproporcional oferta de serviços públicos.

Assim, o poder público deve intervir, direta e efetivamente, com objetivo de reduzir a desigualdade urbano-social, uma vez que as ações afirmativas são garantias de uma constituição programática. Por isso, as demandas habitacionais emergem, na contemporaneidade, como uma fagulha que corrói os pilares da sociedade, intensificando a eficácia plena do direito fundamental à cidade, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, o que inclusive prejudica o vínculo com o território do indivíduo que é retirado de seu espaço de morar e conviver.

A ideia de um deslocamento compulsório de uma população já vulnerabilizada pelo Estado para espaços muito distantes de suas ocupações urbanas originárias, por meio de

desapropriações que pagam modestas indenizações parece sim representar uma negação do direito à cidade.

Vive-se, assim, em uma sociedade ainda escravocrata, apesar do avanço tecnológico e humano, quando se nega o direito à cidade aos sujeitos hipossuficientes, cuja “subcidadania”, proveniente da relação desigualdade social e dinâmicas urbanas, pautada na marginalização histórica de determinados grupos sociais se reproduz, segundo Kowarick (2019), e, mais que isso, coexiste de maneira pulsante na dinâmica contemporânea de sujeitos que vivem à margem de um sistema político, social e produtivo que refuga quem não se adequa. O direito à cidade, desta feita, não é desprovido de sentido, é uma norma cogente, que depende da aplicação do poder público, de maneira obrigatória cuja omissão implica desrespeito à dignidade da pessoa humana, encapado como construto de qualquer relação jurídica no Brasil e sua violação gera responsabilidade do Estado.

Desse modo, a reflexão dos conceitos de território e territorialidade torna-se expressiva, mediante ao ambiente de tensão, que engloba parte significativa da população à constante luta pela defesa da territorialidade no seu território. Assim, Saquet (2013, p. 129) aduz o território como uma relação de poder “múltipla, capaz de revelar a complexidade social e, ao mesmo tempo, as relações de dominação de indivíduos ou grupos sociais com uma parcela do espaço geográfico, outros indivíduos, objetos, relações”.

Desse modo, a intrínseca simbiose decorrente da relação existente entre o indivíduo e a sociedade evidencia, desde o paleolítico, o modo pelo qual o indivíduo, não somente ocupa, como também tem acesso à cidade. Além dessa concepção, do território como espaço de hegemonia, nas relações de poder, recorre-se a Santos (1998, p.16) para delinear a compreensão de *território usado*, como sendo “objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado”, posto que o sujeito faz uso do território para corporificar a sua história, trajetória, territorialidade.

Nessa perspectiva, a busca por um lugar-morar, inaugurada pela necessidade natural de ocupar-morar se expande e, literalmente, obriga esse indivíduo a solidificar um espaço de relações - ou o seu espaço. Logo, “o território usado é o chão mais a identidade e a identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida” (SANTOS, 1999, p. 8), onde as relações sociais e humanas são capazes de energizar a territorialidade dos cidadãos, garantindo-os, ainda que equivocadamente, da perspectiva jurídica, a identidade, o pertencimento e, por consequência, a territorialidade em seu espaço de atuação.

Portanto, a supremacia do poder do Estado, como um princípio, é absoluta, todavia garantir e assegurar políticas de habitação, não excludentes, aos flagelados socialmente é imprescindível para a promoção e manutenção de um Estado Democrático de Direito, possibilitando território, identidade, territorialidade e bem-estar social. Insurgir, portanto, deve ser um movimento social e coletivo capaz de projetar os cidadãos para além da sua relação jurídica com o espaço, permitindo a corporificação do sentimento de pertencimento e não a sua desterritorialização, além do direito à moradia adequada.

Factualmente, a relação entre território e territorialidade há muito envolve os cidadãos brasileiros e sustenta questionamentos que direcionam este artigo, haja vista que há necessidade de se desconstruir o entendimento pelo qual uma ação estatal automaticamente deve ser dotada de legalidade (Harvey, 2012). Assim, no procedimento de desapropriação brasileiro, não há qualquer possibilidade de questionamento se há ou não o interesse público. Muito menos há espaço para questionar indenizações de cunho extrapatrimonial, como o que o presente artigo intenta investigar.

Demonstra-se, assim, imprescindível ressignificar o processo de indenização, atribuindo um caráter humanizador que discorre acerca da justa indenização de cunho afetivo, e não somente material, a fim de conceber à territorialidade do indivíduo, seus vínculos, e o gozo do direito à cidade, tutela jurisdicional com o reconhecimento da indenização de cunho moral, para, assim, atenuar o vazio existencial (Lefebvre, 2001).

## **2 O fenômeno da desapropriação, as remoções de pessoas e os critérios da “justa indenização”**

Conforme o entendimento de uma parcela significativa da doutrina, o Direito Administrativo se baseia em prerrogativas e sujeições. Em consonância a esta construção teórica, um dos princípios formadores desse campo do direito é o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, presente na ordem constitucional brasileira. Para Cristóvam (2013), este princípio alude o caráter da superioridade do interesse do coletivo, prevalecendo sobre o interesse do particular, havendo uma clara presunção de legitimidade e legalidade para os atos do poder público.

Todavia, uma parcela de teóricos defende que a aplicação absoluta desse princípio é incompatível com a melhor interpretação sistemática da Constituição, pois possibilita uma

ação arbitrária e totalitária do Estado. Assim, o caráter vago e uma certa indeterminação da aplicação teórica e concreta do que seria o interesse público, em leitura organizada dos direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, bem como da dotação de proporcionalidade nos atos do Poder Público, merecem reflexão mais aprofundada.

É neste contexto que, de acordo com Justen Filho (2006), nasce o ato unilateral do poder da Administração Pública em desapropriar os sujeitos, com amparo legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIV. Segundo Oliveira (2018), a intervenção do Estado na propriedade de terceiros, que acontece na maioria das ocasiões em área privada e em alguns casos pública é expressivamente drástica. Destaca-se que a transferência deste patrimônio é compulsória e originária, o particular deve se sujeitar à desapropriação, à medida que o Estado se utiliza da fundamentação de necessidade, utilidade pública e interesse social, este último consagrado pela Lei 4.132/1962. Estes são os casos da desapropriação direta, que é a desapropriação clássica.

Pereira (2017) frisa que o marco legal do instituto em discussão, publicado durante uma época de elevado caráter autoritário, o período do Estado Novo, infringe os direitos fundamentais. Neste diapasão, há reduzida preocupação com o expropriado, atinentes aos requisitos e respeito ao patrimônio. As outras espécies de desapropriação presentes na legislação brasileira são mais raras, como a expropriação social privada e as desapropriação decorrentes de descumprimento da função social, cujo caráter é sancionatório, de acordo com os artigos 182, § 4º, III, 184 e 243 da CF.

A modalidade de desapropriação por utilidade pública, quando existe uma “conveniência” de sua utilização ao interesse coletivo, no entender do ente público, é a mais comum nos casos que a presente pesquisa investiga. O Decreto Federal nº 3.365/1941, estabelece limites para a utilização desse instrumento, a exemplo da apresentação da exigência de que a remoção do indivíduo de seu imóvel somente será permitida após o devido processo legal e mediante indenização. O ente público adquire o bem de forma originária, independentemente da vontade do particular. Todos os entes federados podem se utilizar deste instituto, mesmo que a propriedade cumpra a sua função social, justamente para se atender a um determinado interesse público.

Os teóricos do direito administrativo, dividem o procedimento de desapropriação em duas fases, a declaratória e a executória. Oliveira (2018) aduz que nessa fase inicial, o poder público informa para a sociedade que há legitimidade/interesse da realização do instituto para atender ao interesse público. Já na segunda, realizam-se atos concretos e autorizados por lei ou

contrato, para que de fato se realizem os atos expropriatórios. É nesta etapa de efetivação, que além de o Estado realizar o oferecimento de propostas de indenização ao particular, ocorrem os atos expropriatórios, como a imissão provisória na posse.

Como já advertido, o uso indistinto desse instituto revela certa incompatibilidade com a realidade brasileira no tocante à regularização fundiária, visto que mais da metade dos imóveis não são regularizados. Logo, os ocupantes e possuidores, ainda que de boa fé, deixariam de ter direito à indenização (que contemplaria apenas os proprietários). Infelizmente, há grande lacuna no dispositivo legislativo em questão quando a essa peculiaridade. Pereira (2017) já apontava que inexistente regulação para momentos em que as remoções de possuidores, ou seja, aqueles que não tem o justo título de propriedade seja efetuada. Ou seja, a legislação ora criticada não faz proteção ao possuidor. O Poder Judiciário brasileiro, nos parece, já verificou essa falha, iniciando uma tentativa de proteção ao possuidor, como se observa no julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - UTILIDADE PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TAQUARAÇU - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO 7 STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. 1. A desapropriação de posse não se insere na exigência do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41 para o levantamento da indenização, que deve ser paga a título de reparação pela perda do direito possessório. Precedentes desta Corte: REsp 184762/PR; DJ 28.02.2000; AG 393343, DJ 13.02.2003; REsp 29.066-5/SP, RSTJ 58:327. 2. A desapropriação atinge bens e direitos, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado. 3. Consoante jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse" (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader) 4. Deveras, a exigência do art. 34 do DL 3.365/41 impõe-se quando a dúvida sobre o domínio decorre de disputa quanto à titularidade do mesmo. 5. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É; portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso "ex officio" nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155). 6. Por sua vez, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in litteris: "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO PROPOSTA POR POSSUIDOR DE IMÓVEL DESAPOSSADO ADMINISTRATIVAMENTE - LEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, RESTRITA APENAS AO VALOR DA POSSE - REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 60% DO VALOR DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (RJTJESP Volume 113 - ano 22 - 4º Bimestre - Julho e Agosto 1988 - pág. 179) 7. In casu, restou inequívoco nos autos que o Estado autorizou a alienação aos Recorridos, os quais, por defeito formal, ainda não regularizaram o título, sendo certo que não houve oposição da entidade pública à específica transmissão aos expropriados na posse. 8. Sob esse enfoque, a hipótese assemelha-se ao promitente comprador com preço quitado, que, consoante jurisprudência da Corte, faz jus à indenização pela perda

do direito à coisa. Precedente: O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse - RESP 29.066-5 SP - 1ª Turma do STJ, Rel. Min. César Astor Rocha - RSTJ 58: 327. 9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja, a questão acerca da inexistência de relação jurídica dominial, que deve ser comprovada por título devidamente registrado, enquanto o caso em voga versa sobre o levantamento de indenização decorrente da posse, que independe da comprovação da propriedade. 12. No que pertine à afirmação do recorrido de que não consta dos autos documentação hábil a se extrair a mera "posse" dos recorridos, conquanto a questão tenha sido devidamente apreciada pela instância de origem, resta obstada sua análise nesta instância especial, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula 7 STJ). 13. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 769731 PR 2005/0124045-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007 p. 343)

Em relação ao artigo 34 do Decreto Federal supramencionado, destaca-se o enaltecimento à propriedade, pois o levantamento do preço para futura indenização, far-se-á de acordo com a prova de propriedade. É nesse contexto que se abre profundas reflexões para buscar mudanças legislativas, com o intuito de proteger os hipossuficientes dessa relação. Na praxe das desapropriações em áreas irregulares, as indenizações costumam alcançar tão somente os materiais utilizados na edificação das acessões e benfeitorias.

O poder Executivo não é vinculado a aguardar o término do processo judicial para poder se utilizar de um bem. A imissão provisória da posse pode ocorrer no início do processo judicial, bastando a declaração de urgência para atender ao suposto interesse público, sem a necessidade de sua comprovação. Basta a declaração, com um valor do imóvel que é arbitrado unilateralmente pelo poder público, depositando a pecúnia previamente e, assim, abre-se a possibilidade de se retirar as pessoas e seus pertences. Esse procedimento, desprovido de um efetivo controle jurisdicional, prescinde de interesse do poder público, ou seja, não havendo por parte do Judiciário uma avaliação da discricionariedade desta urgência alegada pelo determinado ente federativo. A situação é arcaica e se mostra infratora de diversas garantias constitucionais, pois famílias de baixa renda tem seu único imóvel imitado e são desalojadas

compulsoriamente de seus territórios, sem margem para aprofundamento de qualquer discussão.

Ao indivíduo diretamente afetado por essas ações de remoção forçada, na contestação, resta promover a impugnação referente ao possível vício processual e aos valores definidos pela Administração Pública, com base em critérios não suficientes para a definição do que seria um “valor justo”. Aos possuidores de boa fé, justa e pacífica, por não possuírem proteção legal, podem impugnar com ação autônoma. Oliveira (2018) pressupõe que a pecúnia estabelecida não costuma se coadunar com o que o mercado imobiliário estipula, desrespeitando o princípio da razoabilidade.

Os requisitos para a realização do cálculo do valor a ser indenizado para o cidadão que sofre as consequências da desapropriação, são estipulados, de acordo com aspectos de um valor não aproximado do bem, incluindo as benfeitorias e danos emergentes e juros compensatórios, de acordo com a súmula nº 69 do Superior Tribunal da Justiça e as súmulas nº 164 e 618 do Supremo Tribunal Federal, esta última especialmente trágica para os ocupantes de imóveis públicos. Destaca-se, ainda, a possibilidade de compensação financeira em razão de despesas relativas ao desmonte e transporte de mecanismos instalados e em funcionamento.

Silva (2016) pressupõe que não há uma indenização justa em razão da remoção forçada. A autora apresenta a definição de “cheque-despejo” para justificar o processo de desapropriação, de forma mais célere, para os indivíduos que estão localizados em áreas que não possuem regularização fundiária ou título jurídico de propriedade, isto é, não há um procedimento formal. Ou seja, é ilegal, pois são valores irrisórios nos quais não se observa a prática do devido processo legal. Evidencia-se, ainda, que em muitos casos essa postura não é documentada, mas, encontram-se notícias a respeito, e é comumente chamada por indenização de benfeitorias.

Para elucidar, a título de exemplo, Silva (2016) expõe o que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em razão dos grandes eventos esportivos, no ano de 2013, através do decreto nº 38.197/2013, no qual exibe de forma discriminatória o que ocorreu com as indenizações para os assentamentos populares, que receberam os tais “cheques-despejo” e assinaram um instrumento que renunciava qualquer tipo de debate, em contraponto ao que ocorreu para o restante da população que dispunha de título de propriedade, estes últimos sujeitos ao controle jurisdicional, com utilização de perícia, por exemplo.

É interessante observar a narrativa de Pereira (2017), acerca da importância de se utilizar das expropriações e desocupações, em contextos de necessidade de desenvolvimento de projetos de grande porte de intervenção urbanística, como obras de saneamento e duplicação de rodovias. A autora reconhece que a implementação das obras urbanísticas traz incalculáveis transtornos às pessoas diretamente afetadas, todavia se perfaz necessária a utilização do instituto para a promoção e concretização dos programas urbanísticos. Por isso, seria indispensável produzir uma releitura dos mecanismos utilizados pela legislação vigente, buscando uma metodologia mais célere, aliada com a prestação de mais dignidade para os indivíduos afetados, com compensações harmonizadas com os transtornos de uma mudança tão abrupta.

Com o devido respeito, critica-se a possibilidade que a autora discute de realizar a remoção de pessoas de modo mais célere, com o intuito de aprimorar e trazer novos equipamentos urbanos à cidade. A falta de planejamento pelo poder público e a não implementação de um plano diretor que consiga atender as demandas da cidade e de sua população, não deve ser substituídas por desapropriações com o condão de propiciar uma pólis supostamente com mais oportunidades e providas de mais urbanização. O instituto em análise, por toda a dramaticidade que encerra, deve ser utilizado quando outras alternativas não forem mais disponíveis, por ferir os mais diversos direitos fundamentais das populações atingidas.

A realidade é que o instituto é mesmo arcaico e necessita de revisão para se adaptar a realidade social brasileira. Nesta circunstância, com o escopo de garantir um maior número de rol de legitimados para participação no processo de expropriação e incorporação de novas medidas de compensação de possuidores irregulares em situação de vulnerabilidade social, chegou a ser editada no ano de 2015 a Medida Provisória nº 700, que alterava o Decreto-lei nº 3365/41, e trazia como inovação legislativa a iniciativa de realocar famílias em uma outras unidades habitacionais, com a devida indenização das benfeitorias ou a contraprestação financeira suficiente para assegurar a restauração desses indivíduos em um outro espaço, mediante a um prévio cadastro, mas referida medida provisória perdeu a eficácia no ano de 2016.

Os princípios do Equador, lançados em 2013, trazem uma série de diretrizes e critérios socioambientais para que instituições financeiras, em escala global, possam aprovar e investir em novos projetos, como os urbanísticos, financiando o poder público. É uma forma de garantir gerenciamento de riscos de crédito, para avaliação de riscos sociais e ambientais em

futuros projetos. Nesse contexto, o protocolo é cristalino em apontar que a realocação de pessoas em decorrência de atos de desapropriação deva ocorrer em último caso; quando ocorra, deve se dar ser em áreas regularizadas; e que a indenização em pecúnia deve necessariamente contar com o aceite expresso do desapropriado. Logo, há um maior controle social, com a devida participação popular, o que muitas vezes não ocorre em processos dessa natureza, em que a população afetada sequer é ouvida.

Ademais, há disposições quanto à possibilidade de assistência financeira com o intuito de realizar integração econômica e social das famílias realocadas nas novas comunidades, com todo suporte e utilização do princípio da informação, com apresentação pormenorizada de cronograma do plano de infraestrutura, visando o reassentamento do público afetado pelo instituto em análise.

Nas desapropriações que ocorrem no Brasil, é primordial que o planejamento das intervenções urbanísticas seja isonômico, respeitando os princípios da publicidade, de acordo com o artigo 5º XXXIII da Constituição Federal. Logo, cada indivíduo afetado deve ser informado de forma oportuna e correta. Nosso aparato legislativo e judicial deve oferecer mecanismos de participação e proteção para os sujeitos diretamente afetados, desde a fase de planejamento até a execução do projeto.

Ainda acerca dos deslocamentos compulsórios, oportuna a análise da Resolução nº 10 de 2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que, ao dispor sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, ocupa-se de regular situações de despejos e deslocamentos forçados de grupos, que podem ser observadas também no contexto das desapropriações. Nos termos do Art. 2º da referida Resolução, é responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território e, a propositura de ação judicial visando a retirada forçada de grupos que demandem proteção especial do Estado sem que se ofereça solução adequada configura violação de direitos humanos.

Não se olvide que o Brasil é signatário do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC em vigor, através do decreto 591/1992, e o Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – Comitê DESC enuncia procedimentos a serem respeitados para a proteção de pessoas envolvidas, com o intuito de preservar os direitos humanos.

A leitura sistemática dos referidos documentos, aliada à interpretação constitucional, sobretudo dos artigos 5º, 6º e até mesmo o 23, leva a conclusão de que o uso do instituto da desapropriação deve ser, de fato, excepcionalíssimo, e deve ser pautado pelo respeito aos direitos fundamentais da população atingida, incluindo o direito à cidade.

É neste dilema que emerge a discussão trazida neste artigo. O direito à cidade que já é tão violado nas ocupações irregulares de populações de baixa renda, é usurpado junto com todas as memórias afetivas construídas no território, quando de uma intervenção de desapropriação, o que se agrava pela ausência de possibilidade de questionar tais aspectos no Poder Judiciário, que consente com indenizações que contemplam, quando muito, os aspectos materiais e patrimoniais. Seriam essas indenizações justas?

Vainsencher (2005) questiona quanto ao que seria esta “justa indenização”, em razão da intervenção do Estado, quando a posse mansa e pacífica curva-se ao interesse público. Todavia, não fala o autor em uma indenização decorrente de danos morais, subsistindo a discussão quanto a possibilidade de os cidadãos poderem ser reparados quanto a este tipo de dano experimentado.

### **3 A Responsabilidade Civil do Estado: existe um dano moral indenizável na desapropriação?**

Parte-se do pressuposto que o ato de desapropriação é um ato lícito do ente público. Entretanto, é possível falar em responsabilidade civil do Estado mesmo em situações nas quais o Estado age com legalidade. Trata-se da obrigação legal da Administração Pública de reparar, mitigar, ressarcir em pecúnia os danos materiais ou morais causados a cidadãos dentro de sua atividade administrativa lícita ou ilícita. Para que ocorra basta a existência do dano e de nexos causal entre a conduta do agente e o fato danoso.

Cabe destacar que pelo fato de se tratar de situações de desapropriação ordinária, a obrigação indenizatória já se gera automaticamente. Cabe a discussão de qual a amplitude desse dano indenizável.

Nessa seara, Gonçalves (2019, p. 402) aduz que surge legitimidade para mover o aparelho jurídico, quando a categoria de dano supramencionado atingir o ofendido como pessoa humana. Infere-se que são lesões quanto aos direitos da personalidade de um

indivíduo, como a honra, dignidade, a intimidade e imagem, de acordo com os artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal.

Doutrinadores da área cível ainda realizam embate teórico, quanto à necessidade de comprovação de dor, angústia, sofrimento humano para a configuração do dano moral, mas tal discussão se encontra ultrapassada. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, elucida “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensada a comprovação de dor e sofrimento para a configuração do dano moral”. Todavia, Gonçalves (2019) descreve sobre a necessidade de corporificar, através de provas fáticas, que houve a privação de ordem jurídica.

Assim, quando verificado onexo causal da atividade do agente, a lesão sofrida e o dano à personalidade, há de se falar na possibilidade de reclamação com o condão da reparação pecuniária, pois configurou-se o dano moral. A Carta Constitucional assegura o direito a reparação pecuniária, uma vez que traz a possibilidade de reparação proporcionado a lesão moral.

Nessa perspectiva, os danos morais incidem sobre os direitos da personalidade, segundo a doutrina brasileira, em especial, Tartuce (2018, p. 620), e isso, factualmente, garante que a reparação se corporifique nas esferas sociais como um direito capaz de atenuar o esfacelamento das memórias afetivas das famílias envolvidas nos processos de desapropriações urbanas. Ainda que não seja possível mensurar um valor para a dor ou o sofrimento ocasionado pela ação do Poder Executivo, de acordo com Farias, Nelson e Netto (2018), há a possibilidade de reduzir as consequências imateriais decorrentes dessa ação, posto que a reparação não pode ser confundida com ressarcimento.

Para tanto, o Enunciado nº 445 V Jornada do direito Civil ratifica que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. É necessária a análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, para se aferir onde há interesse digno de proteção. Assim, a Constituição assegura que a personalidade humana ultrapasse a esfera patrimonial, pois é uma dimensão existencial, sendo a dignidade um valor fonte que irradia em todo o ordenamento jurídico, por isso ela deve ser vista como um referencial tanto para o Poder Legislativo, como para as ações do Poder Executivo.

Volta-se à discussão quanto à justa indenização, não havendo critério uniforme na jurisprudência para nortear os julgadores nos casos concretos. Nesse prisma, Gonçalves (2019) concebe a justa indenização sob duas vertentes: atenuação sob a ótica do agente lesionado e, punitivo para o agente lesionador, visto que não há extirpação do prejuízo encargo por um expropriado, dado que há compensação, o que resulta na obrigação de adimplemento de um certo valor em pecúnia suportado pelo agente ofensor.

A doutrina do direito público não determina um conceito fechado de justa indenização, porém, fala-se que deve alcançar o gênero material, os lucros cessantes e os danos emergentes em um determinado processo de desapropriação. Ao analisar a linha de atuação pelo Judiciário, somente esta natureza material em ampla maioria dos casos é contemplada nos casos de remoções de pessoas.

Necessário se faz o enfrentamento da possibilidade jurídica de implementação da reparabilidade por dano moral em casos que envolvem o instituto ora estudado. A indenização por danos morais nas relações entre os cidadãos e o Estado no contexto sob investigação não é analisada com coerência e rigor.

Nos casos em que indivíduos afetados são envolvidos pelas remoções, defende-se que os eventos danosos atingem o interior, a intimidade do cidadão, tirando esta pessoa de um estado de normalidade, que perde abruptamente todos os seus vínculos sociais construídos no território e o direito a usufruir da cidade no espaço que ocupa. Isto posto, fala-se em uma lesão não patrimonial, o que causa uma repercussão íntima, o que enseja em reparação. Todavia, não se resguarda o ressarcimento da dor sofrida de acordo com cada pessoa, e sim, na reparação da ação pela ação praticada, e também, como caráter de prevenção para que eventos lesivos não se repitam, valendo-se de caráter pedagógico.

Assim, projeta-se a possibilidade de uma reflexão acerca da aplicabilidade de dano moral que agrega, segundo Schreiber (2013), dor, sofrimento e humilhação. O texto constitucional elucida de forma expressa a proteção de prerrogativas que ultrapassam a esfera individual. Assim, a tutela da moralidade administrativa reflete o interesse da coletividade ou de uma sociedade como toda, e, sua violação é expressamente vedada. Nesse contexto, para prevenir ou remediar a lesão de tais interesses, a ordem jurídica decorrente de uma ação do Estado, a qual tem caráter lesivo significativo contra o patrimônio dos removidos, apresenta um arcabouço legal brasileiro, remédios específicos, como a ação de reparação de danos.

Para Schreiber (2013), há inúmeras discussões que ainda são controversas nos Tribunais Superiores, o que dificulta assim, o consenso quanto a reparabilidade dos danos sofridos que ultrapassam a mera discussão de direitos individuais, o que afeta, assim, a dinâmica social contemporânea, arraigada a uma concepção ultrapassada, sobretudo em relação a mudança de consciência, segundo Nalini (2011, p. 13), afinal esse é um dano irreversível, traumático, de difícil reparação.

Coelho (2010) elucida que a história de gerações ligada à um imóvel, seja por um sítio ou área urbana em que muitos antepassados viveram, gerando sentimento de pertencimento, não pode ser esquecido. É por isso que a autora pontua que o procedimento ora analisado é “odioso”, pois afeta o direito fundamental da liberdade, o que obriga o indivíduo a se desfazer de um bem. Expõe que é um processo não isonômico, pois uma única família tem que suportar o ônus de abandonar o seu lar, para beneficiar uma coletividade. Logo, a estudiosa conclui que mesmo sabendo que se trata de um ato lícito, a lesividade causada é muito maior do que vários atos ilícitos existentes. Assim, sabemos que o Estado não age para gerar danos morais, mas, indiretamente pelas ações se gera o dever de indenizar pela prática de atos lícitos.

George Marmelstein Lima (2014) introduziu um tema muito pertinente em seus estudos, o que intitulou em valor moral da propriedade. O autor percebeu que o Estado se utiliza do instituto da remoção forçada, envolvendo diversas famílias, se utilizando dos critérios definidos na desapropriação por interesse social em nome do crescimento turístico. Talvez o principal motivo seja que analisando questões econômicas, os custos não ficam altos, pois tratamos em muitas propriedades não regularizadas, com poucas benfeitorias, o que compensa pela alta valorização imobiliária que aquele terreno terá após sua devida desocupação. Deste modo, há o pagamento de um valor simbólico para cumprir a exigência constitucional de prévia indenização.

Dessa forma, a proposta do autor ora discutido é readequar a justa indenização e incluir o valor moral da propriedade. O autor pensa que desta forma, o Poder Público poderá analisar outras opções além das remoções, aumentando assim possíveis custos possibilitando o Estado em escolher outras alternativas. Além de permitir que esses cidadãos tenham uma maior compensação pelos danos sofridos, possibilita a introdução de “soluções negociadas”, que é o realojamento das famílias em locais próximos e até com inclusão de mais equipamentos urbanos.

Neste contexto, nota-se a necessidade de indenização que se deve repor as memórias afetivas esfaceladas pelo ato estatal praticado. É por isso que o impasse em definir o *quantum* devido não pode ser um obstáculo para inserir este tipo de análise em seu viés moral. Pois é uma forma de minorar a aflição que abalou a intimidade do cidadão. Por este motivo, de ferir a existência em seus fundamentos mais basilares, e, sabendo que não há uma forma precisa, pois cada indivíduo tem uma dimensão diferente de sofrimento é que há nexos para garantir amplo acesso à justiça para esses que tenham ruptura de seu processo de conexão com o seu território, com as relações em sua comunidade.

Por isso, a remoção estatal de um número expressivo de famílias residentes em áreas urbanas vulneráveis exige a abordagem coletiva, haja vista que além de envolver um congelamento urbanístico, conforme Mendes e Medeiros (2013), também viola direitos fundamentais dos cidadãos: morar e construir.

Apesar dos milhões de brasileiros hipossuficientes sofrerem por carência de equipamentos públicos urbanos adequados, e que boa parte das ramificações do direito à cidade sejam violados, há de ser considerado que essa parcela ainda experimenta mesmo que de maneira menoscabada o gozo do direito à cidade nos territórios que ocupam, e, pode-se inferir, muito de sua identidade é construída em razão do vínculo que os cidadãos tem com o espaço da cidade que habitam. Portanto, torna-se urgente tão urgente a discussão da justa indenização nas desapropriações.

Nesse viés, o direito à cidade demanda uma defesa insurgente, capaz de ressignificar a vida urbana, tendo em vista que este transpõe a liberdade individual de morar e gozar dos recursos urbanos. É o direito de transformar a sua realidade, porque a cidade atravessa os sujeitos e torna-se um poder coletivo para desaguar um novo processo de urbanização. O direito de (re)construir às cidades e, conseqüentemente, a espessura social, de fato, é um dos preceitos básicos e mais negligenciados dos direitos humanos.

Logo, a partir da leitura dos documentos internacionais mencionados neste artigo, sobretudo o comentário geral nº 7 do Comitê DESC da ONU, se conclui que existe um direito de não ser removido. Assim, a remoção pela desapropriação configura, *prima facie* e por si só, violações de direitos fundamentais para além da propriedade, que atingem o gozo do direito à cidade dos afetados e que representam danos morais passíveis de indenização.

Logo, verifica-se que há necessidade de atualização legislativa e a inclusão do tipo de dano mencionado, em decorrência das perdas afetivas decorrentes da ruptura com o território

causado pelo ato expropriatório, a fim de que por ocasião do não recebimento da tutela jurisdicional pelas famílias, esse direito seja reconhecido.

Portanto, o direito à moradia não se constitui apenas no aspecto físico, formal, mas se corporifica na territorialidade inerente ao sujeito em relação ao viver, independentemente do lugar, gozando de segurança, paz e dignidade. Resignificar a mentalidade jurídica é possibilitar o “direito à cidade” aos “excluídos da cidade”, corporificado pelo complexo de relações desenvolvidas no ambiente urbano, que habitam. Nesse contexto, torna-se relevante reconhecer que a ação estatal viola a premissa de morar e o “direito à cidade” em razão de sua ínsita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se configura como direito fundamental, ensejando a possibilidade jurídica de reparação por dano moral.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A consciência coletiva inaugura o homem no tempo-espaço e consolida seus anseios e desejos como um construto de reconhecimento do lugar onde se habita, ainda que o Estado represente o agente lesionador desses cidadãos, especialmente quando o seu direito à moradia é negado, inviabilizando o seu acesso à cidade. Esta, que por sua vez, também edifica a identidade desses sujeitos, pois a relação dialógica se constitui na dinâmica cotidiana dos sujeitos que transitam pelo espaço, mesmo de maneira sazonal, pois, na maioria das vezes, esse transeunte orbita pela única e exclusiva possibilidade de labutar, sem gozar do seu direito efetivo de morar.

Os bolsões de miséria, na contemporaneidade, corporificam-se pela ótica perversa do capitalismo, na qual o poder de compra estabelece as relações e dita as regras de quem pode ou não morar; à margem de todos os processos sociais, humanos e econômicos, os anônimos e hipossuficientes tornam-se moeda de troca, quando o poder público planeja e executa projetos arquitetônicos de higienização dos centros urbanos e desconsidera a territorialidade desses sujeitos.

O território urbano marginalizado reflete, nesse contexto, a negação desses direitos de modo equânime, tornando-se lugar de fala aos que ditam a política urbana e transformam o direito à cidade, de acordo com Lefebvre (2002), em mercadoria.

É por isso que no contexto das grandes obras urbanísticas no qual se utiliza uma legislação antiquada, como da desapropriação por utilidade e necessidade pública, e

destruidora dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, usurpa-se dos cidadãos, desprovidos de informação e economia, um direito tão basilar, o de morar, para conceber lugar à cidade urbanizada e “limpa”.

Por isso, a desapropriação de brasileiros não deve ser despolitizada. Pelo contrário, deve ser reflexionada, porque se constitui uma relação jurídica com pessoas desprovidas economicamente e das quais lesionam-se direitos, tendo em vista que a formação dos sujeitos, desenvolvida durante, e ao longo da vida, nem sempre se consolida a partir de perspectivas reais, especialmente em relação à complexidade das estruturas sociais.

Nessa acepção, a perda do território pela ação do poder público urge ser precedida da discussão de responsabilizar o Estado também por danos morais, haja vista o esfacelamento das memórias afetivas dos cidadãos, acerca da sua relação personalíssima com o seu espaço-morar. Além disso, o Estado deve obrigatoriamente reconhecer o direito dos sujeitos envolvidos, a fim de garantir seus direitos fundamentais, e preterir, dada a onerosidade da utilização desse instituto lesionador, sua aplicabilidade, como principal opção, para se realizar intervenções urbanísticas.

Portanto, a concretude redimensiona inquietações, e relações naturais e humanas, posicionando o sujeito vulnerável, economicamente, na tecitura que constitui a disputa territorial, entremeada pelos inúmeros modos de produção, o que estabelece as conexões de posse e propriedade, possibilidade e realidade, condição e direito de morar. Dialogar com categorias essenciais para a compreensão de disparidades existentes nos territórios, na medida que a supremacia do Estado absorve a territorialidade dos cidadãos desprovidos, é insurgir na seara jurídica contemporânea possibilidades (outras) de inovações legislativas e decisões judiciais capazes de coadunar o dano moral sofrido e a justa indenização.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 464 p.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério das Cidades. Política habitacional e integração urbana de assentamentos precários: parâmetros conceituais, técnicos e metodológicos. Contextualização/caracterização por Aduino Lucio Cardoso, p.13-45, 2008. Disponível em:

<[http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosZIP/PH\\_e\\_Integracao\\_de\\_AssPrec.rar](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosZIP/PH_e_Integracao_de_AssPrec.rar)> . Acesso em 25 de agosto de 2015.

COELHO, Maria da Conceição. **A Possibilidade da Indenização por Danos Morais decorrentes do procedimento de Desapropriação pelo Poder Público**. Monografia apresentada à Universidade Vale do Rio Doce. Governador Valadares, p. 57. 2010.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PFLEGER, Lilian. A supremacia do interesse público na ordem constitucional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3554, 25 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24044>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Planejamento e Desenvolvimento urbano no sistema jurídico brasileiro: óbices e desafios**. Curitiba: Juruá, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NELSON, Rosendal; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 987 p. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 589 p. v. 4.

HARVEY, David. **O direito à cidade**. Lutas Sociais, São Paulo, ed. 29, p. 73-89, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18497>. Acesso em: 8 set. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2011.

MENDES, A. F; MEDEIROS, M. G. P. **O Papel da Imprensa e da Prefeitura do Rio na Construção de uma Nova Ordem na Cidade: a Quebra do Tabu das Remoções**. In: XV ENANPUR, 2013, Recife. ANAIS - XV ENANPUR, 2013.

NALINI, José Renato. **Direitos que a Cidade Esqueceu**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PEREIRA, Anna Carolina Migueis. Desapropriações e remoções na implantação de projetos de infraestrutura: entre avanços e oportunidades. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.3, n.2,

p.134-165, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2013. 286 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/34765122/Anderson\\_Schreiber\\_\\_Direitos\\_da\\_personalidade\\_1\\_](https://www.academia.edu/34765122/Anderson_Schreiber__Direitos_da_personalidade_1_). Acesso em: 25 out. 2019.

SILVA, Renata Gomes. Desapropriação e direito à moradia: as especificidades da população de baixa renda. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo, ano 24, v. 4, n. 24, p. 169–195, maio/jun., 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001081456> Acesso em: 24 fev. 2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. 1922 p. v. Único.

VAINSECHER, Tânia. **Dano moral em sede de desapropriação ou um confisco sentimental?** [S. l.]: Migalhas, 13 jun. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/13070/dano-moral-em-sede-dedesapropriacao-ou-um-confisco-sentimental>. Acesso em: 1 set. 2020.